

respectivas escalas, se oriundos da Força Aérea e não tiverem completado a licenciatura em Medicina.

31.º — 1. Os militares referidos nos n.ºs 2 e 3 do n.º 30.º cumprem quatro a seis anos de serviço efectivo, nos quais se inclui o tempo correspondente à preparação militar efectuada após a admissão; não é, porém, levado em conta para este efeito o tempo decorrido na frequência de cursos ou estágios em que não se verificou aproveitamento, salvo se por motivo de doença ou acidente em razão de serviço.

2. O tempo de serviço mencionado no número anterior é fixado, para cada caso, por despacho do Secretário de Estado da Aeronáutica, atentas as circunstâncias em que tiver ocorrido a eliminação.

32.º Esta portaria revoga as Portarias n.ºs 17 222, de 16 de Junho de 1959, 18 809, de 14 de Novembro de 1961, 19 354, de 18 de Agosto de 1962, e 21 173, de 18 de Março de 1965.

O Secretário de Estado da Aeronáutica, *José Pereira do Nascimento*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção-Geral dos Serviços de Fomento Marítimo

Decreto-Lei n.º 90/71

de 22 de Março

Tornando-se premente intensificar a protecção contra a poluição das águas, praias e margens, tanto na zona contígua e mar territorial como nos portos, docas, caldeiras e na zona marítima dos rios;

Considerando não ser possível em curto prazo reunir num só diploma todas as normas necessárias para assegurar a eficiência dessa protecção;

Verificando-se que as águas, praias e margens sob a jurisdição das autoridades marítimas estão a ser frequente e intensamente poluídas, designadamente por navios e por empresas com instalações em terra que nelas lançam resíduos nocivos, e que as multas em vigor, aplicáveis aos autores das poluições, por serem de pequeno montante, quase não produzem efeito preventivo nem repressivo;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. É proibido, salvo licença especial, o lançamento ou o despejo na zona contígua e no mar territorial, na metrópole, bem como nos portos, docas, caldeiras, leitos e braços dos rios, navegáveis ou não navegáveis, praias, margens e demais áreas da jurisdição das autoridades marítimas de quaisquer águas nocivas e substâncias residuais, bem como de quaisquer outras substâncias ou resíduos que de algum modo possam poluir as águas, praias ou margens, tais como produtos petrolíferos ou misturas que os contenham.

2. É igualmente proibida a poluição de qualquer parte da área de jurisdição das autoridades marítimas por qualquer agente de fora daquela área.

3. As autoridades marítimas, por sua iniciativa ou a pedido das autoridades sanitárias, tomarão as medidas adequadas para impedir e reprimir a violação do disposto nos números anteriores.

Art. 2.º É proibida aos navios nacionais a descarga de óleos persistentes (petróleo bruto, fuelóleo, óleo diesel pesado e óleos de lubrificação) ou de misturas que os contenham, nas condições constantes das convenções in-

ternacionais que vigoram ou que venham a vigorar como direito interno português.

Art. 3.º — 1. A infracção ao disposto nos artigos anteriores será punida com multa até 1 000 000\$, aplicável ao respectivo armador ou proprietário.

2. Na graduação da pena a que se refere o número anterior, atender-se-á à gravidade da infracção cometida, ao grau de culpabilidade do agente, bem como à gravidade das consequências que dela tenham advindo para as águas, praias ou margens, e ainda para a flora e fauna marítimas.

Art. 4.º — 1. É competente para aplicar a multa prevista no artigo anterior, ouvida a Comissão Nacional Contra a Poluição do Mar, a autoridade marítima ou a autoridade sanitária com jurisdição na área marítima onde se tenha feito o lançamento ou despejo que primeiro o participe à referida Comissão.

2. No caso previsto no n.º 2 do artigo 1.º, quando o agente poluidor actue directamente em área sob jurisdição nacional, mas fora da área de jurisdição das autoridades marítimas, será este facto comunicado à Comissão Nacional Contra a Poluição do Mar pela autoridade marítima ou sanitária em cuja área se presume haver poluição.

3. No caso previsto no número anterior, a Comissão Nacional Contra a Poluição do Mar requererá, à autoridade competente na área onde actue directamente o agente poluidor, o levantamento do respectivo auto e será aplicada apenas a multa maior que advier da aplicação conjunta deste diploma e das restantes normas legais aplicáveis.

Art. 5.º — 1. O montante das multas de valor superior a 20 000\$ será fixado pela Comissão Nacional Contra a Poluição do Mar.

2. Quando a Comissão for de parecer que a multa a aplicar não deverá exceder 20 000\$, será a própria autoridade competente a que se refere o n.º 1 do artigo anterior que graduará o respectivo montante até esse valor.

3. É obrigatória a audiência do presumível infractor ou do seu legítimo representante pela entidade que determinar o montante da multa, podendo aquele deduzir, se o entender, as suas alegações por escrito.

Art. 6.º — 1. Das decisões que apliquem multas de valor não superior a 100 000\$ não caberá recurso.

2. Das decisões que apliquem multas de valor superior a 100 000\$ caberá recurso, dentro de oito dias a contar da data da sua notificação ao infractor ou ao seu legítimo representante, para o juiz de direito da comarca onde a autoridade que aplicou a multa tiver a sua sede ou, nas comarcas de Lisboa e Porto, para o juiz do tribunal de polícia, por meio de requerimento, em papel selado, que será entregue àquela autoridade, no qual o recorrente exporá os fundamentos do recurso e indicará as disposições legais violadas.

3. O recurso previsto neste artigo não tem efeito suspensivo.

Art. 7.º Compete aos capitães dos portos adoptar, com a possível brevidade, todas as medidas que julgarem necessárias ao combate da poluição provocada pelas infracções previstas neste diploma, correndo todas as despesas por conta do infractor.

Art. 8.º Ficam ressalvadas as normas em vigor sobre a responsabilidade civil e disciplinar emergente das infracções ao disposto no presente decreto-lei.

Art. 9.º As disposições do presente decreto-lei não serão aplicáveis a lançamentos ou despejos dos produtos referidos no artigo 1.º:

- a) Feitos por um navio para garantir a sua própria segurança ou a de outro navio, ou para salvar vidas humanas no mar;

- b) Feitos por quaisquer instalações para assegurar a sua própria segurança ou a do pessoal nelas empregado;
- c) Resultantes de casos de força maior, devidamente comprovada, desde que tenham sido adoptadas depois da ocorrência todas as providências julgadas necessárias e convenientes para impedir ou reduzir a sua continuação, bem como as suas consequências.

Art. 10.º As dúvidas surgidas na aplicação deste diploma serão resolvidas, conforme os casos, pelo Ministro da Marinha ou pelo Ministro da Saúde e Assistência, ouvida sempre a Comissão Nacional Contra a Poluição do Mar.

Art. 11.º Fica revogado o Decreto-Lei n.º 46 619, de 27 de Outubro de 1965.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Manuel Pereira Crespo*.

Promulgado em 10 de Março de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 91/71

de 22 de Março

O Decreto-Lei n.º 41 662, de 3 de Junho de 1958, ao atribuir à Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses a incumbência da execução da obra de desvio do troço do caminho de ferro da linha do Tua junto à cidade de Bragança, estabeleceu também o respectivo plano de distribuição de encargos.

Neste se incluiu, entre outras, a comparticipação de 500 000\$, a suportar pelas dotações da Junta Autónoma de Estradas, à qual fica adstrito o leito do troço da via férrea para ser utilizado na plataforma da variante à estrada nacional n.º 103.

Porém, o orçamento dos trabalhos revelou-se insuficiente e houve que corrigi-lo, cabendo a cada uma das entidades participantes o acréscimo de 20 por cento.

Considerando que pelas verbas inscritas no orçamento do Ministério das Obras Públicas para o presente ano económico tem a Junta Autónoma de Estradas disponibilidades para a satisfação do encargo;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É aumentada de 500 000\$ para 600 000\$ a comparticipação da Junta Autónoma de Estradas, fixada pelo Decreto-Lei n.º 41 662, de 3 de Junho de 1958, para efectivação da obra do desvio do troço do caminho de ferro da linha do Tua junto à cidade de Bragança.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Rui Alves da Silva Sanchez*.

Promulgado em 10 de Março de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 92/71

de 22 de Março

Em razão da natureza das missões e serviços que incumbem ao Ministério do Ultramar, reconhece-se a necessidade de aumentar com mais três unidades o número dos motoristas de que o referido Ministério dispõe, com vista a que possam ser satisfeitas as suas necessidades de transportes por forma mais conveniente e económica.

Por outro lado, verificando-se que dos mapas de pessoal anexos à Lei Orgânica do mesmo Ministério, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 47 743, de 2 de Junho de 1967, não fez parte o relativo ao quadro dos serviços gerais, a que alude o artigo 144.º daquela Lei, convém suprir tal omissão.

Assim:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Aos mapas anexos à Lei Orgânica do Ministério do Ultramar, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 47 743, de 2 de Junho de 1967, é aditado mais o seguinte mapa, que passa a ser o xv:

MAPA XV

Pessoal e vencimentos do quadro dos serviços gerais

Número do funcionários	Categorias	Vencimentos segundo o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 49 410
3	Telefonistas de 2.ª classe	V
6	Motoristas de 2.ª classe	U
1	Correio	U
2	Motociclistas	U
1	Porteiro de 1.ª classe	V
12	Contínuos de 1.ª classe	V
34	Contínuos de 2.ª classe	X
4	Serventes	Y
2	Paquetes	(a)

(a) Os vencimentos a que tiverem direito nos termos do artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 49 410, tendo em conta o disposto no n.º 2 do mesmo artigo, conjugado com a alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º do mesmo diploma.

Art. 2.º No corrente ano os encargos resultantes da criação de três lugares de motorista de 2.ª classe, aumentados pelo presente diploma ao quadro dos serviços gerais do Ministério do Ultramar, serão suportados pelas disponibilidades existentes na verba do capítulo 2.º, artigo 30.º, n.º 1), do orçamento do mesmo Ministério.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *João Augusto Dias Rosas* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Promulgado em 10 de Março de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.